



3/77

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia Regional dos
Açores

Ao abrigo das disposições Constitucionais, Estatutárias e Regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresenta o seguinte projecto de Decreto-Regional:

"

DISTRIBUIÇÃO E CONDIÇÕES DE ASSINATURA DO DIÁRIO DA
ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Num sistema democrático é a consulta do diário das sessões do respectivo parlamento que permite ao eleitorado controlar a actividade dos seus representantes e verificar se, e em que medida, os direitos dos cidadãos foram eficazmente defendidos.

Nos termos do Artº.95º., nº.2, do seu Regimento, compete à Assembleia Regional dos Açores definir os critérios de distribuição do Diário da Assembleia Regional dos Açores, bem como as condições da sua assinatura.

Dando execução às disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do Artº.229º., nº.1, alínea a), da Constituição da República, e bem assim, dos Artºs. 22º. e seguintes do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores; o seguinte:

ARTº.1º.

Incumbe aos serviços da Assembleia Regional dos Açores, sob a direcção da Mesa, providenciar pela distribuição do Diário da Assembleia Regional dos Açores às seguintes entidades na Região Autónoma dos Açores:

- a)- Deputados Regionais;
- b)- Ministro da República;
- c)- Governo Regional;
- d)- Assembleia Municipais e Câmaras Municipais;
- e)- Assembleias de Freguesia e Juntas de Freguesia;
- f)- Órgãos regionais de comunicação social.



ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

-2-

§ único - Enquanto a Assembleia Regional dos Açores estiver sediada na cidade da Horta, nas instalações da Sociedade "Amor da Pátria", será igualmente distribuído um exemplar à Direcção daquela associação.

ARTº.2º.

O Diário da Assembleia Regional dos Açores será também distribuído às seguintes entidades:

- a)- Presidente da República;
- b)- Presidente da Assembleia da República;
- c)- Deputados pelos círculos dos Açores à Assembleia da República;
- d)- Primeiro-Ministro do Governo da República;
- e)- Conselho da Revolução;
- f)- Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- g)- Deputados à Assembleia Regional da Madeira.

ARTº.3º.

O original do Diário da Assembleia Regional dos Açores será elaborado pelos serviços competentes e assinado e rubricado pelo Presidente e pelos Secretários da Mesa e para todos os efeitos serve de acta da reunião.

ARTº.4º.

1. O Diário da Assembleia Regional dos Açores será publicado e distribuído aos deputados até ao décimo dia posterior à sessão a que diz respeito e será submetido à aprovação da Assembleia na quarta reunião plenária subsequente à sua distribuição.
2. Satisfeitas as reclamações apresentadas ou não as tendo havido, o Diário da Assembleia Regional dos Açores será considerado aprovado e expressão autêntica do ocorrido na reunião a que respeitar. Todavia, o Deputado que não assistir à reunião referida no número anterior poderá, na primeira reunião a que comparecer, apresentar reclamação escrita contra a inexacta reprodução de qualquer das suas intervenções.

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ARTº.5º.

Podem ser assinantes do Diário da Assembleia Regional dos Açores todos os cidadãos portugueses ou serviços públicos que o requeiram à Mesa da Assembleia Regional dos Açores.

ARTº.6º.

A Assembleia Regional dos Açores fixará no prazo de trinta dias contados da data da publicação do presente Decreto, o preço de ~~folha~~ ^{pagina} do Diário da Assembleia Regional dos Açores e de assinatura trimestral, semestral e anual. "

Horta, 26 de Abril de 1977

Pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista

Maria da Conceição Viveiros Medeiros
Mário de Almeida Costa Albuquerque
José António Rodrigues
Mário Lurite de Andrade
José Carlos de Oliveira

Repetir e mandar.
Admissional hinc...
Fotocópia a 10.00.
A Comissão de...
e legislação, por...
o dia 10.5.77.
H. 27.4.77

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
Entrada Nº 340 Data 26. ABR. 1977

[Handwritten signature]